



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-74.972

Recurso nº - 87.993 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES - DEDUTIBILIDADE - Nos casos em que o contribuinte deixa clara a intenção de neutralizar o imposto de renda a pagar com prejuízos de anos anteriores o excesso de remuneração a ser considerado é determinado em função do limite mínimo do Art. 236, § 3º do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 janeiro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/000.918/82-52

RECURSO Nº: 87.993

ACÓRDÃO Nº: 101-74.972

RECORRENTE Nº: AIR PRODUCTS GASES INDÚSTRIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AIR PRODUCTS GASES INDÚSTRIAS LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo, capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Exercício de 1981.

O lançamento suplementar tem origem no fato de a fiscalização discordar do valor considerado como excesso de remuneração por parte do contribuinte e incluído em sua declaração. Enquanto foi declarada a importância de Cr\$ 2.957.401,00 a título de excesso de remuneração a fiscalização entendeu que o excesso seria de Cr\$ 3.594.860,00.

Com a apresentação da impugnação e de posse da demonstração analítica dos pagamentos feitos aos administradores no decorrer do ano-base, entretanto, a repartição julgadora chegou a conclusão que o excesso de remuneração era de Cr\$ 3.812.359,00 e não os Cr\$ 3.594.860,00 antes referidos.

Em consequência da majoração da exigência foi reaberto o prazo para impugnação ratificando, o contribuinte, ser aplicável a espécie o previsto no § 2º do art. 236 do RIR/80, nos termos, inclusive, expressamente constantes do Manual de Orientação relativo ao Ex. 81.

A decisão singular, entendendo que seria aplicável

vel a espécie o previsto no § 3º do mesmo artigo antes mencionado, indefere a impugnação apresentada o que justifica a apresentação do recurso em relato.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

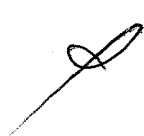
As despesas com o pagamento de remuneração a ad ministradores de empresa, entre outros, para serem consideradas co mo operacionais estão subordinadas a determinados limites, a sa- ber: o individual, o colegial e o anual, conforme prevêem o caput do art. 236 e seus §§ 1º e 2º do RIR/80.

Havendo lucro tributável a maior importância exce dente a esses limites deverá ser adicionada ao lucro líquido do e- xercício para efeito de determinação do lucro real, ou tributável.

O § 3º do art. 236 do RIR/80 estabelece, antes que um limite de remuneração, um direito de o contribuinte, em qual- quer caso, mesmo quando não houver resultado tributável, conside rar como despesa operacional a título de remuneração mensal para cada diretor, importância equivalente ao valor do limite de isen- ção para desconto do IRF sobre rendimentos do trabalho assalariado.

A rigor, portanto, os três primeiros limites são parâmetros a serem observados na quantificação do excesso de remu- neração a dirigentes a ser oferecido a tributação. O maior exces- so apurado, considerados os três limites vistos anteriormente de- ve ser oferecido a tributação. Em qualquer hipótese, todavia, é assegurado ao contribuinte considerar como despesa operacional de- dutível a remuneração paga aos dirigentes até o limite do § 3º do art. 236 do RIR/80, mesmo no caso de prejuízo.

A intenção do recorrente, no caso, salta aos



lhos da simples verificação de sua declaração de rendimentos. Tanto na declaração do exercício anterior como na que está em julgamento se utilizou de prejuízos anteriores para não pagar imposto, o que, aliás, é perfeitamente compreensível na medida em que indica em sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, prejuízos acumulados de mais de Cr\$ 120 milhões (fls. 21/Vsº).

Como em sua declaração de rendimentos consignou um Lucro Real antes da compensação de Prejuízos de Cr\$ 13.655.492,00 utilizou-se apenas de prejuízos neste valor para não ter que pagar imposto, não obstante tivesse prejuízos muito mais elevados a compensar, como visto anteriormente (fls. 23/Vsº).

Para alcançar esse lucro real, todavia, considerou como excesso de remuneração a importância de Cr\$ 2.957.401,00 quando na verdade era a sua intenção não pagar qualquer imposto em função da existência de prejuízos anteriores.

Considerando os pressupostos acima alinhavados, portanto, o excesso a ser considerado deveria ser calculado em função do mínimo assegurado aos contribuintes, ou seja, em função do § 3º do art. 236 do RIR/80.

Não se justificaria sujeitar a tributação excessiva menor na medida em que está se beneficiando da compensação de prejuízos de anos anteriores. Quanto menor o excesso, maior o prejuízo de anos anteriores a serem utilizados na compensação o que, aliás, é altamente razoável.

O que não se justifica, é adicionar ao lucro tributável um menor excesso de remuneração e também se utilizar de um menor prejuízo de anos anteriores para deixar de pagar imposto.

Desta forma e partindo do pressuposto de ter o contribuinte a intenção de se utilizar de prejuízos de anos anteriores para deixar de pagar imposto, temos que a remuneração a ser considerada como despesa operacional é a que corresponde ao limite



mínimo assegurado por lei, no caso, equivalente a Cr\$ 412.500,00.

Como a remuneração total dos administradores no exercício foi de Cr\$ 4.224.859,00 temos que o excesso a ser adicionado ao lucro líquido é de Cr\$ 3.812.359,00, conforme apurado pela decisão singular.

Considerando-se, entretanto, a intenção do contribuinte se utilizar de prejuízos de anos anteriores para neutralizar essa exigência, temos por uma razão de justiça de reconhecer que o total dos prejuízos a compensar, antes limitados ao valor de Cr\$ 13.655.492,00, correspondente ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos declarado pelo contribuinte, passa a ser de Cr\$ 14.510.450,00 que corresponde ao lucro real antes da compensação de prejuízos ora retificado.

Em outras palavras, não obstante estar correto o excesso de remuneração apurado pela decisão singular; na medida em que era intenção do contribuinte não pagar imposto em decorrência da existência de prejuízos anteriores é forçoso reconhecer que a utilização de mais Cr\$ 854.958,00 de prejuízos acumulados, faz com que nada tenha a pagar.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR